



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.001 - RS (2010/0176848-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SADI CALAI
ADVOGADO : LEONARDO KAUER ZINN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ESCRIVÃES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECEBIMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MP 2.180/2001. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Havendo omissão da Administração Pública em proceder à revisão do cálculo do valor da referida função, a lesão se renova mensalmente, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição do próprio fundo de direito. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual não havendo recusa formal da Fazenda Pública, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por ser o caso de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n. 85/STJ.

3. No que tange a alegação de constitucionalidade e legalidade da Portaria n. 158/02 e da Resolução n. 19.784/97, ambas do TSE, embora a recorrente tenha apontado violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, nota-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais (com amparo nos princípios da legalidade, moralidade e demais garantias expostas nos artigos 5º, inc. LXXIII, e 37 da Constituição da República). Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, cuja atribuição é a análise de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

4. Não se pode falar em incidência da nova regra constante da Lei n. 11.960/2009 à espécie, pois, por se tratar de norma material, é inviável a sua aplicação aos feitos já iniciados. No caso, trata-se de demanda ajuizada em 17.11.2004, devendo, destarte, ser mantido o percentual de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001.

5. A pretensão da parte recorrente em obter a revisão dos critérios de equidade adotados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária, por se tratar de matéria eminentemente fática, não é possível sua apreciação no âmbito desta Corte ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.001 - RS (2010/0176848-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SADI CALAI
ADVOGADO : LEONARDO KAUER ZINN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no artigo 105, inciso I, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto, julgando embargos infringentes, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resumido da seguinte forma (fl.235):

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE CARTÓRIO ELEITORAL. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA.

1. Não se trata a hipótese de aumento de vencimento pelo Judiciário, mas sim de avaliação e adequação dos atos administrativos no tocante à forma, aos seus motivos e finalidades indicados na lei, sob o ângulo da legalidade, moralidade e conformidade com as garantias e princípios constitucionais insertos nos arts. 5º, LXXIII, e 37.

2. A remuneração dos escrivães de cartórios eleitorais deve dar-se na integralidade da Função Comissionada FC-03.

Os embargos declaratórios opostos findaram parcialmente providos para fins de prequestionamento (fls. 243/247).

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação dos artigos 20, § 4º, 535, inc. II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto n. 20.910/32, 9º da Lei n. 8.868/94, 9º, 11 e 14 da Lei n. 9.421/96, 5º, 9º e 12 da Lei n. 10.475/02, apresentando as seguintes fundamentações: (i) no julgado dos embargos de declaração não houve superação das omissões apontadas pelo recorrente devendo ser anulado, (ii) pugna pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e invoca a inexistência de relação de trato sucessivo, (iii) afirma que inexiste direito a incorporação e ao pagamento da gratificação pelo exercício da função de Chefe de Cartório Eleitoral, (iv) violação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009, (v) requer, por fim, a minoração do percentual fixado a título de honorários advocatícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas (fl. 295/318).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.001 - RS (2010/0176848-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ESCRIVÃES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECEBIMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MP 2.180/2001. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

2. Havendo omissão da Administração Pública em proceder à revisão do cálculo do valor da referida função, a lesão se renova mensalmente, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição do próprio fundo de direito. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual não havendo recusa formal da Fazenda Pública, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por ser o caso de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n. 85/STJ.

3. No que tange a alegação de constitucionalidade e legalidade da Portaria n. 158/02 e da Resolução n. 19.784/97, ambas do TSE, embora a recorrente tenha apontado violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, nota-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais (com amparo nos princípios da legalidade, moralidade e demais garantias expostas nos artigos 5º, inc. LXXIII, e 37 da Constituição da República). Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, cuja atribuição é a análise de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

4. Não se pode falar em incidência da nova regra constante da Lei n. 11.960/2009 à espécie, pois, por se tratar de norma material, é inviável a sua aplicação aos feitos já iniciados. No caso, trata-se de demanda ajuizada em 17.11.2004, devendo, destarte, ser mantido o percentual de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001.

5. A pretensão da parte recorrente em obter a revisão dos critérios de equidade adotados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária, por se tratar de matéria eminentemente fática, não é possível sua apreciação no âmbito desta Corte ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, frisa-se que a violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a dita afronta dos artigos do CPC.

Em segundo lugar, no tocante à prescrição, não assiste razão a parte recorrente.

Isso porque, na espécie, discute-se o direito ao recebimento de gratificações de FC-03 durante o período em que o recorrido teria exercido a função comissionada de Escrivão de Zonas Eleitorais dos Estados, ao argumento que resolução e portaria do e. TSE, ao fixarem a aludida gratificação em valor inferior ao legalmente devido, feriram a hierarquia das leis e ultrapassam o poder regulamentar.

Assim, verifica-se que o autor busca o recebimento de parcelas remuneratórias decorrentes de situação jurídica já reconhecida pela Lei Federal n.º 8.350/91. No caso, portanto, havendo omissão da Administração Pública em proceder à revisão do cálculo do valor da referida função, a lesão se renova mensalmente, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição do próprio fundo de direito.

A jurisprudência do STJ consolidou entendimento segundo o qual não havendo recusa formal da Fazenda Pública, a prescrição atinge somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por ser o caso de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado n. 85 da Súmula deste Superior Tribunal, que dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em terceiro lugar, no que tange a alegação de constitucionalidade e legalidade da Portaria n. 158/02 e da Resolução n. 19.784/97, ambas do TSE, embora a recorrente tenha apontado violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, nota-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucional.

O acórdão recorrido, de fato, ao expor suas conclusões o fez com amparo nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e demais garantias expostas nos artigos 5º, inc. LXXIII, e 37 da Constituição da República.

Assim, quanto ao ponto, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, tendo em vista que não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, cuja atribuição é a análise de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Em quarto lugar, no tocante a alegada violação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), pugnando pelo cômputo dos juros de mora e da correção monetária segundo os índices oficiais da caderneta da poupança, contata-se que o aresto recorrido julgou a lide em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

Isso porque, não se pode falar em incidência da nova regra constante da Lei n. 11.960/2009 a espécie, tendo em vista que, por se tratar de norma material, é inviável a sua aplicação aos feitos já iniciados. No caso, trata-se de demanda ajuizada em 17.11.2004, devendo, destarte, ser mantido o percentual de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001.

Corroborando tal entendimento cito o recente julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Não se mostra evidenciada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no dispositivo em tela, máxime porque o decisum embargado, de forma clara e fundamentada, (i) decidiu acerca da possível a incorporação de quintos em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do início da vigência da Lei 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01, consoante orientação firmada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) que a matéria atinente aos índices dos juros de mora, e, consequentemente, a eventual aplicação, ao presente feito, da alteração do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, promovida pela Lei n. 11.960/2009, sequer foi discutida no acórdão embargado, configurando, portanto, inovação recursal, inviável em sede de aclaratórios.

3. Não há falar em aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança aos juros moratórios, tendo em vista que "a Lei n. 11.960/2009, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental e material, motivo por que não pode incidir nos feitos em andamento" (AgRg no Ag 1.174.569/RS, Rel. Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/3/2010).

4. No caso em foco, a ação foi ajuizada em 25.2.2008, antes, pois da edição da Lei n. 11.960/2009, razão por que aplica-se, à espécie, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, que fixa os juros moratórios em 6% ao ano.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.187.848/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.9.2010)

Em quinto lugar, quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à parte recorrente.

Isso porque, esta Corte de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a pretensão da parte recorrente em obter a revisão dos critérios de equidade adotados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária, por se tratar de matéria eminentemente fática, não é possível sua apreciação no âmbito desta Corte ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivos, por ser desarrazoado, o que não se afigura *in casu*, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.

1. Só a divergência notória dispensa o confronto analítico.

2. A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios. (AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 12.6.2006)

Diante de todo o exposto, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nesta parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176848-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.213.001 / RS

Números Origem: 200471000436456 200571000163079

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SADI CALAI
ADVOGADO : LEONARDO KAUER ZINN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEONARDO KAUER ZINN**, pela parte RECORRIDA: SADI CALAI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.